

GRUPO I - CLASSE II - PLENÁRIO

TC 011.242/2018-3

Natureza: Solicitação do Congresso Nacional (SCN).

Unidade jurisdicionada: Instituto de Tecnologia em Imunobiológicos (Bio-Manguinhos/Fiocruz); Ministério da Saúde (vinculador).

Interessado: Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados (CFFC/CD).

Representação legal: não há.

SUMÁRIO: SOLICITAÇÃO DO CONGRESSO NACIONAL. COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E CONTROLE DA CÂMARA DOS DEPUTADOS. SOLICITAÇÃO DE FISCALIZAÇÃO E CONTROLE PARA VERIFICAR A COMPRA EMERGENCIAL PELO MINISTÉRIO DA SAÚDE DO MEDICAMENTO ERITROPOETINA (ALFAEPOETINA). CONHECIMENTO. ATENDIMENTO PARCIAL. SOBRESTAMENTO. INFORMAÇÕES AO SOLICITANTE. REQUERIMENTO SOBRE ANDAMENTO DO PROCESSO. INFORMAÇÕES AO SOLICITANTE.

RELATÓRIO

Cuidam estes autos de Solicitação do Congresso Nacional (SCN), encaminhada a este Tribunal por meio do Ofício 03/2018/CFFC-P, de 04/04/2018 (peça 1, p. 1), do Presidente da Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados (CFFC), Exmo. Sr. Deputado Federal Roberto de Lucena, após aprovação da Proposta de Fiscalização e Controle 116/2017, de autoria do Exmo. Sr. Deputado Federal Jorge Solla, que requer a este Tribunal a fiscalização e controle para verificar a compra feita pelo Ministério da Saúde do medicamento Eritropoetina (Alfaepoetina) por dispensa de licitação, quando a mesma medicação é produzida no Brasil pelo Instituto de Tecnologia em Imunobiológicos Bio-Manguinhos/Fiocruz, fundação pública vinculada ao Ministério da Saúde, onde há em estoque a mesma quantidade adquirida emergencialmente.

2. Nos termos do relatório prévio da referida proposta de fiscalização e controle, o autor assim justificou sua proposta, *in verbis* (peça 1, p. 6):

“o Ministério da Saúde optou por comprar a Alfaepoetina de laboratório privado, que importa a matéria prima da China (DOU N° 80, 27 de abril de 2017), apesar de se ter no Brasil 4 milhões de frascos desse medicamento em estoque, fabricado pela BioManguinhos e resultado concreto da PDP (Parceria de Desenvolvimento Produtivo) com a empresa CIMAB S/A. Importante ressaltar que os 4 milhões de frascos de Alfaepoetina estocados estão com o prazo de validade em andamento.

Urge explicar porque o Ministério da Saúde fabrica o medicamento (através de uma fundação pública a ele vinculado), tem em estoque e em grande quantidade e mesmo assim decide adquirir esse mesmo medicamento através de compra emergencial, com dispensa de licitação, alegando desabastecimento”.

3. Por meio do Acórdão 1.460/2018-TCU-Plenário, a presente solicitação foi parcialmente atendida, nos seguintes termos, *in verbis*:

“9.1. conhecer da presente Solicitação do Congresso Nacional, por preencher os requisitos de admissibilidade previstos no art. 38, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 232, inciso III, do Regimento Interno do TCU e 4º, inciso I, alínea “b”, da Resolução-TCU 215/2008;

9.2. considerar parcialmente atendida a presente Solicitação do Congresso Nacional, nos termos dos arts. 17, § 2º, inciso II, e 18 da Resolução-TCU 215/2008;

9.3. estender, com fulcro no art. 14, inciso III, da Resolução-TCU 215/2008, os atributos definidos no art. 5º desta Resolução ao TC 014.687/2017-8, uma vez reconhecida a conexão parcial do objeto desse processo com o da presente solicitação;

9.4. sobrestrar a apreciação do presente processo até decisão de mérito dos processos TC 014.687/2017-8 e TC 011.645/2018-0, cujos resultados são necessários ao integral cumprimento desta solicitação, com fundamento no art. 47 da Resolução-TCU 259/2014, c/c o art. 6º, inciso I, da Resolução-TCU 215/2008;

9.5. informar ao Exmo. Sr. Deputado Federal Roberto de Lucena, Presidente da Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados, e signatário do Ofício 03/2018/CFFC-P, de 04/04/2018, que:

9.5.1. o objeto da Proposta de Fiscalização e Controle 116/2017 será atendido no âmbito de representação e de auditoria em curso neste Tribunal, objetos dos processos TC 014.687/2017-8 e TC 011.645/2018-0 (decorrente de solicitação da Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados, por meio da PFC 138/2017), ambos de relatoria do Ministro Augusto Nardes;

9.5.2. a representação tem previsão de conclusão em julho de 2018 e a auditoria em agosto de 2018, o que possibilitará o atendimento da PFC 116/2017 dentro do prazo de cento e oitenta dias estabelecido no art. 15, inciso II, § 1º, da Resolução TCU 215/2008;

9.5.3. tão logo os processos TC 014.687/2017-8 e TC 011.645/2018-0 sejam apreciados pelo TCU, a respectiva cópia das deliberações será encaminhada à Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados;

9.6. juntar cópia deste acórdão, assim como do relatório e voto que o fundamentam, aos autos dos processos TC 014.687/2017-8 e TC 011.645/2018-0;

9.7. determinar à SecexSaúde, nos termos do art. 17, § 3º, inciso I, da Resolução-TCU 215/2008, que após a decisão meritória dos processos TC 014.687/2017-8 e TC 011.645/2018-0, encaminhe cópia dos acórdãos prolatados, acompanhados do relatório e voto que os fundamentarem, ao Exmo. Sr. Deputado Roberto de Lucena, Presidente da Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados, e ao Exmo. Sr. Deputado Jorge Solla, autor da PFC 116/2017;

9.8. dar ciência da presente deliberação ao Exmo. Sr. Deputado Roberto de Lucena, Presidente da Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados, e ao Exmo. Sr. Deputado Jorge Solla, autor da PFC 116/2017; e

9.9. restituir o processo à SecexSaúde para as providências a seu cargo”.

4. Tendo em vista que tal deliberação sobrestraiu esta SCN para aguardar a apreciação dos Processos TC 014.687/2017-8 e TC 011.645/2018-0, cumpre trazer aos autos informações atualizadas acerca desses dois feitos.

4.1. O TC 014.687/2017-8, trata de Representação proposta pela Secretaria de Controle Externo da Saúde (SecexSaúde) do TCU a respeito de possíveis irregularidades ocorridas no Ministério da Saúde (MS) referentes à contratação direta da empresa Blau Farmacêutica Ltda., para o fornecimento de Alfaepotina humana 2.000 UI e 4.000 UI, nos valores globais de R\$ 2.750.851,05 e R\$ 63.509.560,80, respectivamente.

4.2. Após a concessão de medida cautelar em 17 de outubro de 2017 (Despacho de peça 70 do TC 014.687/2017-8) e a prorrogação dos Acórdãos 2.438/2017 e 1.756/2018, ambos do Plenário e em sede de Agravo, os autos foram instruídos pela unidade técnica especializada (SecexSaúde), e receberam, em 7/10/2019, pronunciamento do Ministério Público junto ao TCU, em atendimento a

solicitação efetuada pelo Relator; neste momento, aguardam pronunciamento do gabinete daquela autoridade.

4.3. Já o TC 011.645/2018-0, da minha relatoria, trata de processo de fiscalização que visou a atender solicitação formulada pela Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados (consubstanciada no Processo TC 032.625/2017-0) para que este Tribunal verificasse a regularidade da celebração e da execução do contrato de transferência de informação técnica (licença de patente) e fornecimento da eritropoietina humana recombinante (EPO), firmado entre a Fundação Oswaldo Cruz (Fiocruz), por meio do Instituto de Tecnologia e Imunobiológicos (Bio-Manguinhos), e a empresa cubana Cimab S.A.

4.4. Após a realização das audiências dos gestores do Bio-Manguinhos, determinadas pelo Acórdão 2.977/2018-TCU-Plenário, estes autos foram instruídos, em 21/11/2019, pela unidade técnica especializada (SeceSaúde) e, neste momento, aguardam pronunciamento final deste Relator.

5. Tendo em vista as circunstâncias a seguir citadas, constantes do processo TC 014.687/2017-8, houve a necessidade de prorrogação do prazo da presente SCN, autorizada pelo Plenário desta Corte de Contas (Acórdão 2.417/2018):

- a) dificuldade na obtenção da documentação necessária às conclusões da equipe, reiteradamente solicitada ao Ministério da Saúde (MS) por meio de diligências realizadas no decorrer do processo (TC 014.687/2017-8, peças 44, 72; peça 130, p. 8-11, 13, 15 e 17);
- b) não fornecimento de todas as informações por parte da pasta, apesar das diversas solicitações, o que ensejou a realização de inspeção nas instalações daquele órgão (TC 014.687/2017-8, peça 130, p. 16-17, e peça 134);
- c) fruto dos trabalhos de campo, o volume de documentos alcançados também se mostrou como fator predominante para o retardamento da conclusão dos trabalhos, o que contribuiu sobremaneira com a solicitação de dilatação do prazo; e
- d) a superveniência de recurso manejado pela Blau Farmacêutica, em 4/7/2018 (TC 014.687/2017-8, peça 150), sobre o qual o Relator solicitou manifestação prévia da unidade técnica especializada, o qual foi apreciado em 1/8/2018 (Acórdão 1.756/2018-TCU-Plenário).

6. Neste momento, examina-se requerimento de informações sobre o andamento e previsão de conclusão pelo Tribunal de Contas da União da Proposta de Fiscalização e Controle nº 116/2017, nos termos do Ofício Gab. Fernando Rodolfo, protocolizado no Tribunal em 22 de outubro de 2019. Requer o Exmo. Sr. Deputado Federal Fernando Rodolfo, Relator da PFC nº 116/2017 na CFFC/CD:

- i. a observância da urgência atribuída aos processos referentes a solicitações oriundas do Congresso Nacional, estabelecida pelos arts. 159, inciso I, e 231, do Regimento Interno do TCU, que teria tramitação preferencial, considerando o sobrerestamento até decisão de outros processos; e ainda, em vista do disposto no art. 15, inciso II e § 1º, da Resolução-TCU nº 215/2008, que trata do prazo para o atendimento de solicitações do Congresso Nacional;
- ii. justificativa para a deliberação de prorrogação por 90 dias do processo no acórdão de relação nº 2.417/2018, considerando o disposto no art. 143, § 4º, inciso III, do Regimento Interno do TCU, que veda a inclusão de processo decorrente de Solicitação do Congresso Nacional para deliberação em “relação”; e
- iii. previsão para conclusão dos trabalhos relativos ao processo TC 011.242/2018-3, decorrente da PFC 116/2017, considerando a prioridade atribuída às solicitações do Congresso Nacional, considerando a necessidade de submeter Relatório Final à Comissão de Fiscalização Financeira e Controle - CFFC / Câmara dos Deputados.

É o relatório.

VOTO

Cuidam estes autos de Solicitação do Congresso Nacional (SCN), encaminhada a este Tribunal por meio do Ofício 03/2018/CFFC-P, de 04/04/2018 (peça 1, p. 1), do Presidente da Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados (CFFC/CD), Exmo. Sr. Deputado Federal Roberto de Lucena, após aprovação da Proposta de Fiscalização e Controle 116/2017, de autoria do Exmo. Sr. Deputado Federal Jorge Solla, que requer a este Tribunal a fiscalização e controle para verificar a compra feita pelo Ministério da Saúde do medicamento Eritropoetina (Alfaepoetina) por dispensa de licitação, quando a mesma medicação é produzida no Brasil pelo Instituto de Tecnologia em Imunobiológicos (Bio-Manguinhos/Fiocruz), fundação pública vinculada ao Ministério da Saúde, onde há em estoque a mesma quantidade adquirida emergencialmente.

2. Preliminarmente, cabe informar que o atual presidente da referida comissão é o Exmo. Sr. Deputado Federal Léo Motta.

3. Nos termos do relatório que antecede esta voto, requer o Exmo. Sr. Deputado Federal Fernando Rodolfo, Relator da PFC nº 116/2017 na CFFC/CD, posicionamento deste Tribunal sobre os seguintes pontos:

- a) a observância da urgência atribuída aos processos referentes a solicitações oriundas do Congresso Nacional, estabelecida pelos arts. 159, inciso I, e 231, do Regimento Interno do TCU, que teria tramitação preferencial, considerando o sobrestamento até decisão de outros processos; e ainda, em vista do disposto no art. 15, inciso II e § 1º, da Resolução-TCU nº 215/2008, que trata do prazo para o atendimento de solicitações do Congresso Nacional;
- b) justificativa para a deliberação de prorrogação por 90 dias do processo no acórdão de relação nº 2.417/2018, considerando o disposto no art. 143, § 40, inciso III, do Regimento Interno do TCU, que veda a inclusão de processo decorrente de Solicitação do Congresso Nacional para deliberação em “relação”;
- c) previsão para conclusão dos trabalhos relativos ao processo TC 011.242/2018-3, decorrente da PFC 116/2017, considerando a prioridade atribuída às solicitações do Congresso Nacional, considerando a necessidade de submeter Relatório Final à Comissão de Fiscalização Financeira e Controle - CFFC / Câmara dos Deputados.

4. Em relação aos prazos processuais atinente às Solicitações do Congresso Nacional, nos termos do Regimento Interno do TCU (RI/TCU), consideram-se urgentes, e nessa qualidade terão tramitação preferencial, os documentos e processos referentes a solicitação de auditorias e inspeções formuladas pela Congresso Nacional, por qualquer de suas casas ou pelas respectivas comissões (art. 159, inciso I); e o Tribunal apreciará, em caráter de urgência, os pedidos de informação e as solicitações previstas nos incisos II a V do art. 1º, que lhe forem endereçados pelo Congresso Nacional, por qualquer de suas casas ou pelas respectivas comissões (art. 231).

5. Já a Resolução-TCU nº 215/2008, que trata do prazo para o atendimento de solicitações do Congresso Nacional, dispõe que:

“Art. 5º O processo de solicitação do Congresso Nacional:

I - tem natureza urgente e tramitação preferencial; (...)

Art. 14. Ao submeter o processo de solicitação do Congresso Nacional ao Plenário, o relator, caso proponha o conhecimento e atendimento do pedido, deve, conforme o caso:

I - indicar a forma e o prazo de atendimento, observado os limites definidos no art. 15 desta Resolução;

II - propor imediata inclusão, no plano de fiscalização do Tribunal em andamento, de fiscalizações necessárias ao atendimento;

III - propor a extensão dos atributos definidos no art. 5º desta Resolução aos processos em tramitação em que seja reconhecida conexão parcial ou integral dos respectivos objetos com o da solicitação do Congresso Nacional e aos processos autuados em decorrência do atendimento daquela solicitação;

IV - declarar integralmente atendida a solicitação, se fornecidos todos os elementos e informações requeridos, e propor o arquivamento do processo;

V - propor a juntada de cópia da deliberação que concluiu pelo atendimento integral da solicitação aos processos a que se refere o inciso III deste artigo, para facilitar o cumprimento do disposto no § 3º do art. 17 desta Resolução.

Parágrafo único. Os processos a que se refere o inciso III deste artigo são considerados de interesse do Congresso Nacional.

Art. 18. O relator pode atender parcialmente a solicitação do Congresso Nacional quando seu completo atendimento depender da realização de diversas fiscalizações a serem finalizadas em prazos distintos.

Parágrafo único. No caso de atendimento parcial, o relator informará o andamento das outras fiscalizações que devem ser finalizadas para o completo atendimento da solicitação. (NR)(Resolução-TCU nº 248, de 25/04/2012, BTCU nº 16/2012, DOU de 07/05/2012)"

6. Conforme contextualizado no relatório precedente, a presente SCN está sobrestada até decisão de mérito dos processos TC 014.687/2017-8 e TC 011.645/2018-0, cujos resultados são necessários ao integral cumprimento desta solicitação.

7. Embora tais processos já estivessem com os atributos definidos no art. 5º da Resolução-TCU nº 215/2008, entre os quais a natureza urgente e a tramitação preferencial, um conjunto de fatores interferiram no andamento normal do atendimento aos prazos regimentais de Solicitação do Congresso Nacional, entre os quais destaco: a complexidade das questões tratadas nos referidos processos; as dificuldades enfrentadas pela unidade instrutora em obter a documentação necessária ao desenvolvimento dos trabalhos de fiscalização; a quantidade de documentos obtidos nos autos da auditoria e os próprios recursos opostos pela empresa interessada no âmbito do TC 014.687/2017-8.

8. No tocante ao segundo questionamento – “*justificativa para a deliberação de prorrogação por 90 dias do processo no Acórdão de Relação 2.417/2018*” –, consta fundamentação para a requerida prorrogação de prazo, nos termos da instrução de peça 14, transcrita a seguir:

“3. O Acórdão 1.460/2018-TCU-Plenário (Relatoria do Ministro Augusto Nardes) conheceu da solicitação, considerando-a parcialmente atendida. Ainda, sobrestou a apreciação do processo até a decisão de mérito dos processos TC 014.687/2017-8 e TC 011.645/2018-0, cujos resultados são necessários ao integral cumprimento desta solicitação, com fundamento no art. 47 da Resolução-TCU 259/2014, c/c o art. 6º, inciso I, da Resolução-TCU 215/2008.

4. Quanto ao TC 011.645/2018-0, ressalte-se já ter sido encaminhado ao Gabinete do Relator o pronunciamento da unidade técnica contendo as conclusões da equipe de auditores sobre os trabalhos realizados (TC 011.645/2018-0, peça 274).

5. Já com relação ao TC 014.687/2017-8, algumas situações contribuíram para a necessidade de prorrogação do prazo de atendimento da Solicitação do Congresso Nacional, tendo em vista o desenrolar dos trabalhos no âmbito da Representação constante daqueles autos.

6. Nesse sentido, cita-se a dificuldade na obtenção da documentação necessária às conclusões da equipe, reiteradamente solicitada ao Ministério da Saúde (MS) por meio de diligências realizadas no decorrer do processo (TC 014.687/2017-8, peças 44, 72; peça 130, p. 8-11, 13, 15 e 17).

7. Apesar das diversas solicitações, não houve o fornecimento de todas as informações por parte da pasta, o que ensejou a realização de inspeção nas instalações daquele órgão (TC 014.687/2017-8, peça 130, p. 16-17 e peça 134).

8. Em decorrência dos trabalhos de campo, autorizado por meio de Despacho do relator (TC 014.687/2017-8, peça 133, p. 2), o volume de documentos alcançados também se mostrou como fator predominante para o retardamento da conclusão dos trabalhos, o que contribui sobremaneira com esta solicitação de dilatação do prazo.

9. Por fim, também destaca-se como relevante para o presente pleito o recurso impetrado pela Blau Farmacêutica, em 4/7/2018 (TC 014.687/2017-8, peça 150), sobre o qual solicitou o Relator manifestação prévia desta Especializada, conforme Despacho constante do TC 014.687/2017-8, peça 171".

9. Oportuno destacar que, embora o Relatório de Auditoria elaborado pela unidade técnica no âmbito do TC 011.645/2018-0 (peças 272-274) tenha sido encaminhado ao meu Gabinete em 31/8/2018 e o processo já estar pronto para ser pautado para a primeira Sessão Plenária de outubro de 2018, foram recebidos em audiência, no dia 27/9/2018, o Diretor de BioManguinhos/Fiocruz, Sr. Maurício Zuma Medeiros, oportunidade em que tal gestor nos entregou nova documentação, complementada no dia seguinte por meio de mensagem eletrônica.

10. Referida documentação trouxe aos autos relatório com esclarecimentos aos achados de auditoria e foi acompanhada dos seguintes anexos:

- ✓ Ofício 24/2017-Dicon-RJ TC 9/2013 – Siafi 675.072 – Prestação de contas execução satisfatória.pdf;
- ✓ Relatório de notas fiscais TC 09/2013.pdf;
- ✓ EPO TCU 27/9/2018.docx;
- ✓ 3º Termo Aditivo.pdf;
- ✓ TC 09/2013 – 67.072 – Prestação de Contas Final.pdf.

11. Com fulcro no § 145 da Portaria-TCU 280/2010, que aprova as Normas de Auditoria do Tribunal de Contas da União, e em homenagem aos princípios do contraditório e da ampla defesa, a nova documentação foi recebida como comentários dos gestores sobre os achados, conclusões e proposta da equipe.

12. Tendo em vista a natureza da matéria, determinei a restituição dos autos à unidade instrutiva para análise e instrução complementar.

13. Após nova análise pela unidade técnica, o Tribunal prolatou, em 12/12/2018, o Acórdão 2.977-TCU-Plenário (peça 289 do TC 011.645/2018-0) que, entre outras medidas, determinou a realização de audiência dos gestores do Bio-Manguinhos/Fiocruz e expediu as seguintes determinações:

"9.3. determinar ao Ministério das Relações Exteriores, com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 250, inciso II, do RI/TCU, que envide esforços para tornar efetiva e técnica a coordenação e avaliação das ações ligadas à produção de eritropoietina nas instalações do Centro Henrique Pena de Bio-Manguinhos/Fiocruz, de modo a evitar novos atrasos no cronograma de transferência de tecnologia, por estar em desacordo com a alínea 'a' do art. IV do Memorando de Entendimento entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República de Cuba na área de Saúde c/c o Princípio da Eficiência, insculpido no art. 37 da Constituição Federal, informando, no prazo de sessenta dias, as ações empreendidas e as planejadas, bem como os resultados obtidos e as expectativas de resultados em face das ações planejadas;

9.4. determinar ao Ministério da Saúde, com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 250, inciso II, do RI/TCU, que adote, no prazo de sessenta dias, providências com vistas a:

9.4.1. *discriminar detalhadamente, no Plano de Trabalho das descentralizações de crédito vigentes para a Fiocruz, cujo objetivo seja aquisição de eritropoietina e conclusão da transferência de tecnologia, todas as despesas necessárias (custeio e investimento) relativas aos compromissos assumidos no Contrato de Transferência de Informação Técnica e Fornecimento da Eritropoietina Humana Recombinante (EPO), com adequado nível de agregação, de modo viabilizar o controle desses gastos e impedir remanejamentos para outras finalidades, por estar em desacordo com o art. 15, §1º, da Lei 4.320/1964 c/c os arts. 167, inciso VI, da Constituição Federal de 1988, e 1º, inciso III, §1º, do Decreto 6.170/2013;*

9.4.2. *exigir da Fiocruz/Bio-Manguinhos que a prestação de contas da execução orçamentária e financeira do Termo de Execução Descentralizada (TED 03/2016) demonstre todas as despesas e receitas executadas, em consonância com os arts. 68 e 74 da Portaria 507/2011 MPOG/MF/CGU c/c o Decreto 825/1993 e a Lei 4.320/1964, ficando a unidade competente da Segecex autorizada a realizar as inspeções necessárias para aferir a regularidade dos comprovantes de despesas;*

9.4.3. *cumprir os princípios da economicidade e da eficiência que regem a Administração Pública, insculpidos nos arts. 37, caput, e 70 da Constituição Federal, no âmbito do Termo de Execução Descentralizada 3/16 e de outras avenças que venham a ser firmadas, com objetivo de aquisição de eritropoietina junto à Fiocruz/Bio-Manguinho, de maneira a que:*

9.4.3.1. *as aquisições sejam balizadas em pesquisas de preços de mercado atualizadas, realizadas, no mínimo, anualmente, nos moldes da sistemática da pesquisas de preços adotada pela equipe de auditoria nestes autos (itens 335-370 do Relatório de Auditoria, reproduzido no relatório que fundamenta este acórdão), e/ou com base em aquisições de quantidades compatíveis com as que se pretende adquirir; justificando circunstancialmente as premissas adotadas para a realização da pesquisa de preços;*

9.4.3.2. *somente se adquira de Fiocruz/Bio-Manguinhos por preços iguais ou inferiores aos preços de mercado; e*

9.4.3.3. *somente se adquira de Fiocruz/Bio-Manguinhos após restar demonstrada a viabilidade econômica da produção pela mesma;*

9.5. *determinar ao Ministério da Saúde, à Fundação Oswaldo Cruz (Fiocruz) e ao Instituto de Tecnologia em Imunobiológicos (Bio-Manguinhos), com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 250, inciso II, do RI/TCU, que apresentem a este Tribunal, no prazo de noventa dias:*

9.5.1. *estudo de viabilidade (análise custo-benefício) da produção comercial do ingrediente farmacêutico ativo (IFA) de eritropoietina recombinante humana (EPO) nas instalações produtivas do Centro Henrique Pena (CHP) de Bio-Manguinhos/Fiocruz e da continuidade do Contrato de Licença de Patente e de Transferência de Informação Técnica e Fornecimento da Eritropoietina Humana Recombinante (EPO), tomando como orientação as melhores referências nacionais e internacionais para a condução de tais estudos, tais como as citadas no voto que fundamenta este acórdão, considerando, ao menos, as seguintes alternativas, bem como outras que se revelarem mais promissoras: a) rescisão contratual e abandono do projeto; b) transferência do processo produtivo e da tecnologia para o setor privado (privatização); e c) até o início da operação produtiva do CHP, adquirir o IFA de outro fornecedor e encerrar o contrato com a Cimab S.A.;*

9.5.2. *no caso dos estudos concluírem que a produção comercial do ingrediente farmacêutico ativo (IFA) de eritropoietina recombinante humana (EPO) nas instalações produtivas do Centro Henrique Pena de Bio-Manguinhos/Fiocruz e/ou a continuidade do contrato celebrado com a Cimab S.A. não é a alternativa mais vantajosa para a sociedade brasileira, adote as providências cabíveis e informe ao Tribunal;*

9.6. *determinar à Fundação Oswaldo Cruz (Fiocruz) e ao Instituto de Tecnologia em Imunobiológicos (Bio-Manguinhos), com fulcro no art. 45 da Lei 8.443/1992, que adotem, no prazo de sessenta dias, providências com vistas a:*

9.6.1. *restabelecer o equilíbrio econômico-financeiro do Contrato de Licença de Patente e de Transferência de Informação Técnica e Fornecimento da Eritropoietina Humana Recombinante,*

firmado entre a Fundação Oswaldo Cruz (Fiocruz), por meio de Bio-Manguinhos, e a empresa cubana Cimab S.A., mediante obtenção de novos descontos sobre os preços contratados, bem como redução do percentual da taxa de compensação a ser paga à Cimab S.A., a partir da conclusão da transferência de tecnologia, tendo em vista que o equilíbrio econômico financeiro da avença foi alterado em favor da citada empresa, em razão do prolongamento do período de fornecimento de eritropoietina e do aumento da demanda pelo medicamento pelo Ministério da Saúde, em relação ao período e demanda inicialmente previstos no Contrato, em observância ao art. 65, inciso II, alínea 'd', da Lei 8.666/1993 e ao Princípio da Economicidade;

9.6.2. apresentar, nas prestações de contas para o Ministério da Saúde da execução orçamentária e financeira do Termo de Execução Descentralizada 3/2016 e, também, de outras avenças semelhantes de recursos repassados para a Fiocruz e Bio-Manguinhos: notas fiscais de aquisição de insumos (entrada) e de entrega de medicamentos ao SUS (saída); identificação das quantidades, valores unitários e potência dos medicamentos entregues ao SUS (2000UI, 4000UI, 10000UI, etc., no caso da TED 3/20116); comprovantes de pagamentos de diárias, passagens e hospedagens; e descrição de alcance da meta, etapa ou fase do Plano de Trabalho relativa ao pagamento realizado; nos termos dos arts. 68 e 74 da Portaria 507/2011 MPOG/MF/CGU c/c o Decreto n. 825, de 28 de maio de 1993 c/c Lei n. 4.320/1964;

9.7. determinar à Fundação Oswaldo Cruz (Fiocruz) e ao Instituto de Tecnologia em Imunobiológicos (Bio-Manguinhos), com fundamento nos arts. 70 da Constituição Federal e 45 da Lei 8.443/1992, que prestem contas ao Ministério da Saúde, no prazo de noventa dias e nos termos estabelecidos nos arts. 68 e 74 da Portaria 507/2011 MPOG/MF/CGU, 54 e 58 da Portaria Interministerial 127/2008 MPOG/MF/CGU e 28 e 30 da Instrução Normativa 01/97 STN, dos recursos recebidos no âmbito do Contrato de Transferência de Informação Técnica e Fornecimento da Eritropoietina Humana Recombinante;

9.8. determinar à Fundação Oswaldo Cruz (Fiocruz) e ao Instituto de Tecnologia em Imunobiológicos (Bio-Manguinhos) que abstenha-se de utilizar funcionários terceirizados nas atividades finalísticas e estratégicas da Fiocruz/Bio-Manguinhos, em conformidade com o inciso II do art. 37 da Constituição Federal;

9.9. determinar à Fundação Oswaldo Cruz (Fiocruz) e ao Instituto de Tecnologia em Imunobiológicos (Bio-Manguinhos), com fulcro nos princípios insculpidos no art. 37 da Constituição Federal e no disposto nos Acórdãos 325/2007-TCU-Plenário e 3.006/2010-TCU-Plenário, que, caso seja necessária a realização de capacitação no âmbito da transferência de tecnologia, que essa capacitação seja realizada somente para servidores estáveis da Fiocruz/Bio-Manguinhos;

9.10. determinar ao Ministério da Saúde, com fundamento no art. 45 da Lei 8.443/1992, no prazo de noventa dias e nos termos estabelecidos nos arts. 75 e 76 da Portaria 507/2011 MPOG/MF/CGU, 60 da Portaria Interministerial 127/2008 MPOG/MF/CGU e 31 Instrução Normativa 01/97 STN, que analise as contas prestadas pela Fiocruz/Bio-Manguinhos, emita os pareceres pertinentes, tome as providências cabíveis e, ao final da análise da prestação de contas, informe ao TCU, no prazo de quarenta e cinco dias, o resultado da prestação de contas, incluindo as providências tomadas;".

14. No cumprimento das medidas dessa deliberação, a Fiocruz, o Ministério das Relações Exteriores (MRE) e o Ministério da Saúde solicitaram prorrogação de prazo (peças 341, 346, 383 e 1137), os quais foram deferidos (Despacho de peça 1136, de 10/4/2019, e Acórdão 942/2019-TCU-Plenário, de 24/4/2019, peça 1140).

15. Ainda quanto ao segundo questionamento, em relação à prorrogação do prazo ter sido por meio de acórdão de relação (Acórdão de Relação 2.417/2018-TCU-Plenário), esclareço que diversas medidas processuais que não envolvam o mérito em processos do tipo Solicitação do Congresso Nacional (SCN), a exemplo das a seguir listadas, têm sido adotadas por meio de deliberações do Plenário desta Corte de Contas na forma de acórdãos de relação: prorrogações de prazo; não conhecimento de recurso interposto contra acórdão; indeferimento de pedido de ingresso como interessado; retificação de acordão por inexatidão material; e comunicação à autoridade requisitante

que o processo de fiscalização que contemplará as questões formuladas na SCN ainda não foi apreciado no mérito, pois aguarda documento conclusivo a cargo de outro órgão/entidade, o qual decidiu prorrogar o prazo de tal documento.

16. Tais encaminhamentos processuais constam da jurisprudência desta Corte na forma dos seguintes acórdãos de relação prolatados pelo Plenário, entre outros: 2.606/2019, 1.863/2017, 767/2016, 2.059/2019, 2.770/2016, 969/2016, 1.872/2019, 9/2018, 339/2017, 1.668/2018, 1.168/2018, 332/2014, 1.586/2013, 1.069/2018, 2.475/2015, 153/2018, 2.870/2017, 94/2016, 2.289/2014, 2.561/2017, 1.913/2016, 895/2013, 1.196/2017, 681/2017, 152/2017, 2.759/2016, 3.002/2015, 1.148/2012, 1.969/2019, 861/2019 e 2.386/2018.

17. Ademais, acrescento que, nos termos do art. 143, inciso V, alínea “e”, do Regimento Interno do TCU, a critério do relator poderão ser submetidos, mediante Relação, os processos em que o relator acolha pareceres convergentes ou, na inexistência destes, formule proposta de deliberação acerca de pedido de prorrogação de prazo fixado pelo Tribunal (v.g. Acórdãos 1.668/2018, 2.759/2016, 2.407/2016, 1.207/2016, 2.961/2014, 2.117/2014, 332/2014, 895/2013 e 1.148/2012, todos do Plenário do TCU).

18. No tocante ao terceiro questionamento – previsão para conclusão dos trabalhos relativos aos presentes autos (processo TC 011.242/2018-3), decorrente da Proposta de Fiscalização e Controle PFC 116/2017 – considerando que o objeto da referida proposta será atendido no âmbito de representação e de auditoria em curso neste Tribunal, objetos dos processos TC 014.687/2017-8, e TC 011.645/2018-0, este da minha relatoria, cabe esclarecer que a previsão é que tais processos sejam apreciados, no mérito, pelo Plenário do Tribunal, no primeiro quadrimestre de 2020.

19. Por oportuno, cabe encaminhar cópia do despacho de 17/10/2017, que concedeu medida cautelar no âmbito do processo de representação (peça 70 do TC 014.687/2017-8), e dos acórdãos já prolatados no âmbito desse processo (Acórdãos 1.756/2018 e 2.438/2017, ambos do Plenário) e do Acórdão 2.977/2018-TCU-Plenário, prolatado no âmbito do TC 011.645/2018-0, acompanhados do relatório e voto que os fundamentaram, ao Exmo. Sr. Deputado Federal Fernando Rodolfo, Relator da PFC nº 116/2017 na Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados (CFFC/CD), ao Exmo. Sr. Deputado Federal Léo Motta, Presidente da CFFC/CD, e ao Exmo. Sr. Deputado Federal Jorge Solla, autor da PFC 116/2017.

20. Por derradeiro, entendo por bem determinar a juntada de cópia do acórdão proferido, assim como do relatório e voto que o fundamentam, aos autos dos processos TC 014.687/2017-8 e TC 011.645/2018-0, e, também, nos termos do art. 17, § 3º, inciso I, da Resolução-TCU 215/2008, que após a decisão meritória dos referidos processos, encaminhe cópia dos acórdãos prolatados, acompanhados do relatório e voto que os fundamentarem, às autoridades referidas no item anterior.

Em face do exposto, VOTO no sentido de que o Tribunal adote o acórdão que ora submeto à deliberação deste Plenário.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em

Ministro JOÃO AUGUSTO RIBEIRO NARDES

ACÓRDÃO N° 2867/2019 – TCU – Plenário

1. Processo n° TC 011.242/2018-3.
 2. Grupo I – Classe de Assunto: II – Solicitação do Congresso Nacional.
 3. Interessados/Responsáveis: Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados.
 4. Órgãos/Entidades: Instituto de Tecnologia em Imunobiológicos (Bio-Manguinhos/Fiocruz); Ministério da Saúde (vinculador).
 5. Relator: Ministro Augusto Nardes.
 6. Representante do Ministério Público: não atuou.
 7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Saúde (SecexSaude).
 8. Representação legal: não há.
9. Acórdão:

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Solicitação do Congresso Nacional (SCN), encaminhada a este Tribunal por meio do Ofício 03/2018/CFFC-P, de 04/04/2018 (peça 1, p. 1), do então Presidente da Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados (CFFC), Exmo. Sr. Deputado Federal Roberto de Lucena, após aprovação da Proposta de Fiscalização e Controle 116/2017, de autoria do Exmo. Sr. Deputado Federal Jorge Solla, que requer a este Tribunal a fiscalização e controle para verificar a compra feita pelo Ministério da Saúde do medicamento Eritropoetina (Alfaepoetina) por dispensa de licitação, quando a mesma medicação é produzida no Brasil pelo Instituto de Tecnologia em Imunobiológicos Bio-Manguinhos/Fiocruz, fundação pública vinculada ao Ministério da Saúde, onde há em estoque a mesma quantidade adquirida emergencialmente.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão ordinária do Plenário, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. informar, com fulcro nos arts. 15, inciso II, § 4º, e 18, parágrafo único, da Resolução-TCU n° 215/2008, ao Exmo. Sr. Deputado Federal Fernando Rodolfo, Relator da PFC n° 116/2017 na Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados (CFFC/CD), que:

9.1.1. em relação aos prazos processuais:

9.1.1.1. a presente Solicitação do Congresso Nacional (SCN) está sobrestada até decisão de mérito dos processos TC 014.687/2017-8 e TC 011.645/2018-0, cujos resultados são necessários ao integral cumprimento desta solicitação;

9.1.1.2. embora tais processos já estivessem com os atributos definidos no art. 5º da Resolução-TCU n° 215/2008, entre os quais a natureza urgente e a tramitação preferencial, um conjunto de fatores interferiram no andamento normal do atendimento aos prazos regimentais de Solicitação do Congresso Nacional, entre os quais se destacam: a complexidade das questões tratadas nos referidos processos; as dificuldades enfrentadas pela unidade instrutora em obter a documentação necessária ao desenvolvimento dos trabalhos de fiscalização; a quantidade de documentação obtida nos autos da auditoria; e os próprios recursos opostos pela empresa interessada no âmbito do TC 014.687/2017-8;

9.1.2. em relação às justificativa para a deliberação de prorrogação por 90 dias do processo no Acórdão de Relação 2.417/2018-TCU-Plenário:

9.1.2.1. no âmbito do TC 014.687/2017-8, nos termos da instrução de peça 14 destes autos, as seguintes situações contribuíram para a necessidade de prorrogação do prazo de atendimento da presente SCN:

“6. Nesse sentido, cita-se a dificuldade na obtenção da documentação necessária às conclusões da equipe, reiteradamente solicitada ao Ministério da Saúde (MS) por meio de diligências realizadas no decorrer do processo (TC 014.687/2017-8, peças 44, 72; peça 130, p. 8-11, 13, 15 e 17).

7. Apesar das diversas solicitações, não houve o fornecimento de todas as informações por parte da pasta, o que ensejou a realização de inspeção nas instalações daquele órgão (TC 014.687/2017-8, peça 130, p. 16-17 e peça 134).

8. Em decorrência dos trabalhos de campo, autorizado por meio de Despacho do relator (TC 014.687/2017-8, peça 133, p. 2), o volume de documentos alcançados também se mostrou como fator predominante para o retardamento da conclusão dos trabalhos, o que contribui sobremaneira com esta solicitação de dilatação do prazo.

9. Por fim, também destaca-se como relevante para o presente pleito o recurso impetrado pela Blau Farmacêutica, em 4/7/2018 (TC 014.687/2017-8, peça 150), sobre o qual solicitou o Relator manifestação prévia desta Especializada, conforme Despacho constante do TC 014.687/2017-8, peça 171.”

9.1.2.2. no âmbito do TC 011.645/2018-0, embora o processo já estivesse pronto para ser pautado e apreciado na primeira Sessão Plenária de outubro de 2018, nova documentação foi acostada aos autos e, após reanálise da unidade técnica, foi prolatado, em 12/12/2018, o Acórdão 2.977-TCU-Plenário que, entre outras medidas, expediu várias determinações, entre as quais a realização de audiência dos gestores do Instituto de Tecnologia e Imunobiológicos (Bio-Manguinhos);

9.1.3. em relação à prorrogação do prazo em processo do tipo Solicitação do Congresso Nacional (SCN) ter sido levada a efeito por meio de acórdão de relação (Acórdão de Relação 2.417/2018-TCU-Plenário):

9.1.3.1. diversas medidas processuais que não envolvam o mérito em processos do tipo Solicitação do Congresso Nacional (SCN), a exemplo das a seguir listadas, têm sido adotadas por meio de deliberações do Plenário desta Corte de Contas na forma de acórdãos de relação: prorrogações de prazo; não conhecimento de recurso interposto contra acórdão; indeferimento de pedido de ingresso como interessado; retificação de acordão por inexatidão material; e comunicação à autoridade requisitante que o processo de fiscalização que contemplará as questões formuladas na SCN ainda não foi apreciado no mérito, pois aguarda documento conclusivo a cargo de outro órgão/entidade, o qual decidiu prorrogar o prazo de tal documento;

9.1.3.2. tais encaminhamentos processuais constam da jurisprudência desta Corte na forma dos seguintes acórdãos de relação prolatados pelo Plenário, entre outros: 2.606/2019, 1.863/2017, 767/2016, 2.059/2019, 2.770/2016, 969/2016, 1.872/2019, 9/2018, 339/2017, 1.668/2018, 1.168/2018, 332/2014, 1.586/2013, 1.069/2018, 2.475/2015, 153/2018, 2.870/2017, 94/2016, 2.289/2014, 2.561/2017, 1.913/2016, 895/2013, 1.196/2017, 681/2017, 152/2017, 2.759/2016, 3.002/2015, 1.148/2012, 1.969/2019, 861/2019 e 2.386/2018;

9.1.3.3. nos termos do art. 143, inciso V, alínea “e”, do Regimento Interno do TCU, a critério do relator poderão ser submetidos, mediante Relação, os processos em que o relator acolha pareceres convergentes ou, na inexistência destes, formule proposta de deliberação acerca de pedido de prorrogação de prazo fixado pelo Tribunal (v.g. Acórdãos 1.668/2018, 2.759/2016, 2.407/2016, 1.207/2016, 2.961/2014, 2.117/2014, 332/2014, 895/2013 e 1.148/2012, todos do Plenário do TCU);

9.1.4. em relação à previsão para conclusão dos trabalhos inerentes aos presentes autos (processo TC 011.242/2018-3), considerando que o objeto da PFC nº 116/2017 será atendido no âmbito de representação e de auditoria em curso neste Tribunal, objetos dos processos TC 014.687/2017-8 e TC 011.645/2018-0, sendo a previsão de apreciação, no mérito, de tais processos, pelo Plenário do Tribunal, para o primeiro quadrimestre de 2020;

9.2. encaminhar cópia do despacho de 17/10/2017, que concedeu medida cautelar no âmbito do processo de representação (peça 70 do TC 014.687/2017-8), e dos acórdãos já prolatados nesse processo (Acórdãos 1.756/2018 e 2.438/2017, ambos do Plenário) e do Acórdão 2.977/2018-TCU-Plenário, prolatado no âmbito do TC 011.645/2018-0, acompanhados do relatório e voto que os fundamentaram, ao Exmo. Sr. Deputado Federal Fernando Rodolfo, Relator da PFC nº 116/2017 na Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados (CFFC/CD), ao Exmo. Sr. Deputado Federal Léo Motta, Presidente da CFFC/CD, e ao Exmo. Sr. Deputado Federal Jorge Solla, autor da PFC 116/2017;

9.3. determinar à SecexSaúde, nos termos do art. 17, § 3º, inciso I, da Resolução-TCU 215/2008, que após a decisão meritória dos processos TC 014.687/2017-8 e TC 011.645/2018-0, encaminhe cópia dos acórdãos prolatados, acompanhados do relatório e voto que os fundamentarem, às autoridades referidas no subitem anterior;

9.4. juntar cópia deste acórdão, assim como do relatório e voto que o fundamentam, aos autos dos processos TC 014.687/2017-8 e TC 011.645/2018-0;

9.5. dar ciência da presente deliberação ao Exmo. Sr. Deputado Federal Léo Motta, Presidente da Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados (CFFC/CD), e ao Exmo. Sr. Deputado Federal Jorge Solla, autor da PFC 116/2017; e

9.6. restituir o processo à SecexSaúde para as providências a seu cargo.

10. Ata nº 46/2019 – Plenário.

11. Data da Sessão: 27/11/2019 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2867-46/19-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: José Mucio Monteiro (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Augusto Nardes (Relator), Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro e Vital do Rêgo.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

(Assinado Eletronicamente)
JOSÉ MUCIO MONTEIRO
Presidente

(Assinado Eletronicamente)
AUGUSTO NARDES
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
CRISTINA MACHADO DA COSTA E SILVA
Procuradora-Geral